



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 658/2006

Assunto: Forma de cálculo da substituição tributária de motocicletas.

Conclusão: Na forma do parecer

O interessado, acima qualificado, solicita desta Secretaria posicionamento sobre a forma de cálculo do ICMS incidente nas operações com motocicletas e o respectivo frete, tendo anexado ao processo declaração firmada pela empresa XXXXXXXXXXXX LTDA, declarando que todas as tabelas de preços de seus produtos, sugeridas ao público e remetidas à Secretaria da Fazenda do Piauí, bem como às demais Unidades da Federação, estão acrescidas dos valores correspondentes ao frete e seguro.

Consta também, às fls. 03 do processo, demonstrativo do cálculo efetuado pelo industrial para pagamento do imposto devido a este Estado.

Preliminarmente, alertamos que a matéria sob consulta, conforme a seguir demonstrado, está disciplinada na legislação tributária estadual, incurso, portanto, nos ditames do art. 27, incisos VII e VIII do Regulamento da Lei nº 3.216, de 09/07/73, aprovado pelo Decreto nº 1.697, de 07/11/73, *in verbis*:

“Art. 277. Não produzirá efeito a consulta formulada:

.....

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão for excusável.”

Passaremos a expor nosso entendimento sobre a matéria:

A base de cálculo nas operações com veículos automotores de duas, de fabricação nacional, está regulamentada no Decreto nº 9.231, de 30 de setembro de 1994, que dispõe:

“Art. 4º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, observada a redução de que trata o art. 5º é:

I - em relação às operações com veículos de fabricação nacional e acessórios:

a) o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente ou pelo fabricante (preço sugerido ao público), acrescido do valor do frete e da parcela resultante da aplicação, sobre este último valor, do percentual de 34% (trinta e quatro por cento), a título de lucro bruto;

.....

§ 1º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo de que trata o inciso III do **caput**, deverá o imposto correspondente à diferença de alíquota ser apurado pelo destinatário e recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada do bem neste Estado, caso em que não se aplica a redução da base de cálculo a que se refere o art. 5º.

§ 2º Não sendo possível a inclusão da parcela relativa a operação decorrente do encargo com o frete na composição da base de cálculo a que se referem os incisos I e II do



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 658/2006

caput, deverá o valor correspondente ser apurado pelo destinatário, no mês em que ocorrer a efetiva saída do veículo, e recolhido no prazo previsto na legislação tributária, para o pagamento do imposto apurado pela sistemática normal.

.....”

E ainda, no Decreto nº 10.767, de 04 de abril de 2002, que determina:

“Art. 1º Nas operações internas e nas de importação do exterior realizadas por estabelecimentos localizados neste Estado, com veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados nos **Anexos I e II** a este Decreto e com os veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NBM - SH, a base de cálculo do ICMS fica reduzida, até 28 de fevereiro de 2003, de forma que a carga tributária resulte num percentual de 12% (doze por cento).”

Analisando as informações apresentadas, entendemos que o cálculo apresentado está de acordo com o determinado na legislação vigente.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
27 de março de 2006.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
Coordenadora de Disseminação e Orientação de Normas

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em ___/___/___
]

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor da UNATRI
Superintendente da Receita em exercício

Recebi o original
Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal